



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP N.º 010/2014

A Superintendência Central de Administração de Pessoal – SCAP –, no uso das atribuições conferidas pelo art. 36 do Decreto nº 46.557, de 11 de julho de 2014, e considerando o disposto nos arts. 152 a 155 e 211, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), orienta os procedimentos para a concessão e a fruição das férias regulamentares:

DA OBRIGATORIEDADE DE ORGANIZAÇÃO DA ESCALA ANUAL DE FÉRIAS REGULAMENTARES

1. É obrigatória a **organização de escala anual de férias regulamentares** nos termos do art. 152 da Lei n.º 869, de 1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais), por todas as Diretorias de Recursos Humanos – DRH – dos Órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias do poder Executivo do Estado de Minas Gerais;
 - 1.1 A escala anual de férias regulamentares deve contemplar **todos os servidores** e contratados por tempo determinado (Lei n.º 18.185/2009) em exercício no órgão ou entidade;
 - 1.2 A autoridade responsável por DRH ou unidade equivalente que deixar de organizar a escala anual de férias incidirá em **responsabilidade administrativa** passível das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais; o mesmo ocorrerá caso algum servidor/contratado Lei 18.185/09, em exercício no órgão ou entidade, deixe de constar na escala;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

1.3 A escala de férias deverá ser organizada de acordo com a **conveniência do serviço**, não sendo permitida a acumulação de férias;

1.4 O prazo para a inclusão dos períodos de férias no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP – de todos os servidores em exercício no órgão é a **taxação NOVEMBRO** do ano anterior ao ano de referência da escala (ex.: a escala de férias do ano de 2015 deverá ser registrada no SISAP até o término da taxaço NOVEMBRO/2014; a do ano de 2016 deverá ser registrada até o término da taxaço NOVEMBRO/2015; e, assim, sucessivamente);

1.5 Programação de férias da servidora grávida

No caso de servidora grávida as férias deverão ser programadas para fruição normal dentro do ano de referência, de forma a não colidir com a licença maternidade;

1.5.1 Na hipótese de antecipação do parto/parto prematuro durante as férias regulamentares estas serão interrompidas para que a servidora passe a usufruir a licença maternidade, e o saldo das férias será usufruído imediatamente após o término da licença maternidade;

1.5.2 A regra do item 1.5.1 aplica-se na hipótese de licença paternidade em caso de antecipação do parto/parto prematuro;

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES COM BASE NO REGIME ESTATUTÁRIO

2. As férias regulamentares anuais dos funcionários regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Minas Gerais não são concedidas com base em



período aquisitivo ou **período concessivo** (salvo quando ingressa no serviço público estadual); da mesma forma, não há previsão legal para **indenização de férias não gozadas**; e, ainda, não há legislação que autorize o pagamento de **férias proporcionais**; estas são expressões que se encontram presentes na **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** –, que não se aplica aos servidores estatutários, da mesma forma que o Estatuto do servidor público não se aplica aos celetistas;

DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE INGRESSA EM CARGO PÚBLICO ESTADUAL

3. Ingressando no serviço público estadual, somente depois de 11 (onze) meses de efetivo exercício poderá o funcionário gozar férias;

DAS FÉRIAS DO SERVIDOR NOS CASOS DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO

4. O servidor exonerado e novamente nomeado para exercer cargo público estadual que tiver **interrupção do vínculo** com a administração pública estadual por **dois dias ou mais**, deverá cumprir novamente a exigência de 11 (onze) meses de serviço para a aquisição de suas próximas férias regulamentares;

4.1 O intervalo de 1 (um) dia não é considerado interrupção do vínculo;

- 4.2 O servidor que for exonerado e novamente nomeado para exercer cargo público estadual **sem interrupção do vínculo (servidor cujos atos de exoneração e nomeação foram publicados na mesma data ou com intervalo de apenas um dia)**, que não tiver cumprido o interstício de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

onze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, deverá complementá-lo para fins de concessão de férias regulamentares após a nova nomeação/designação;

- 4.3** O contratado por tempo determinado (Lei nº 18.185/2009) que, após rescisão do contrato, ingressar em cargo público estatutário em decorrência de nomeação para cargo efetivo após aprovação em concurso público ou nomeação para exercer cargo exclusivamente em comissão (recrutamento amplo), **deverá cumprir novamente a exigência de 11 (onze) meses** de serviço para a aquisição de suas próximas férias regulamentares, **ainda que não tenha havido intervalo entre a rescisão contratual e o ingresso no novo cargo;**

- 5** O servidor amparado por reversão, reintegração e recondução fará jus às férias relativas ao ano em que se der o seu retorno, não sendo exigido novo período de onze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no cargo, desde que já tenha cumprido essa exigência anteriormente;

- 5.1** O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de onze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo;

DA IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

- 6** O servidor gozará, **obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias regulamentares, não sendo permitida a acumulação de férias;**



portanto, **ainda que as férias sejam usufruídas em duas etapas, ambas devem ter início dentro do ano de referência das férias;**

6.1 As férias correspondentes a cada ano devem ter início até o dia 31 de dezembro; caso o dia 31 de dezembro ocorrer no sábado ou domingo, as férias devem ter início até o dia útil imediatamente **anterior**;

6.2 A segunda etapa (no caso de parcelamento em duas etapas), assim como ocorre com a primeira etapa, também terá início, **obrigatoriamente**, até o dia 31 de dezembro de 2014 ou até o dia útil imediatamente **anterior** caso o dia 31 de dezembro ocorrer no sábado ou domingo; porém, o término da segunda etapa pode ocorrer no ano seguinte (ex.: de 29/12/2014 a 12/01/2015);

Não há dispositivo legal que permita ao servidor cujas férias serão usufruídas em duas etapas, iniciar, por exemplo, em relação às férias de 2014, a primeira etapa entre 23/06/2014 a 11/07/2014 (15 dias) e a segunda entre 02/01/2015 a 15/01/2015 (10 dias);

DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS

7 O período de férias regulamentares que estiver sendo usufruído **NÃO** poderá ser interrompido por **licença para tratamento de saúde, consulta/exame médico ou odontológico, doação de sangue, luto, casamento, prova/vestibular/concurso, curso/congresso/seminário/missão dentro ou fora do país, campanha eleitoral, prisão, convocação para trabalhar nas eleições, convocação**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

para participar de júri, convocação pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, Greve, participação em assembleia geral sindical;

- 8** Caso o servidor enfrente problemas de saúde durante o período de férias regulamentares, suas férias prosseguirão normalmente até o término do período que estava programado para ser usufruído; neste caso, o servidor só poderá fazer uso da licença médica ou outro afastamento **após o término do período de férias regulamentares que já estiver em curso;**
- 9** Nos casos em que a licença para tratamento de saúde ocorrer **antes do início do período marcado para a fruição das férias regulamentares,** estas poderão ser reprogramadas, **porém sua fruição deve se dar dentro do ano vigente;**
- 9.1** Nos casos em que a licença para tratamento de saúde de que trata o **“item 7”** ultrapassar o ano de referência das férias, o correspondente saldo deverá ser integralmente usufruído no ano seguinte e não poderá interferir na fruição das férias daquele ano seguinte; neste caso, o servidor gozará o saldo de férias do ano anterior bem como as férias do ano vigente dentro do mesmo ano, observando que, caso as férias do ano vigente tenham sido divididas em dois períodos ambos deverão iniciar-se dentro do ano vigente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

DA CONTAGEM DOS 25 DIAS ÚTEIS

10 Apenas os SÁBADOS, os DOMINGOS e os FERIADOS **NACIONAIS** são desprezados na contagem dos 25 dias úteis; a adoção de um parâmetro único para o cômputo dos dias úteis de férias regulamentares visa dar tratamento isonômico a todos servidores do Estado de Minas Gerais;

10.1 O “Sistema de Administração de Pessoal” está devidamente programado nestes parâmetros;

10.2 Os feriados nacionais são divulgados anualmente mediante publicação de Portaria pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE ESTIVER APOSENTADO OU AFASTADO PRELIMINARMENTE À APOSENTADORIA NA DATA PROGRAMADA PARA A FRUIÇÃO

11 O servidor que na **data programada para o início** das férias regulamentares (período integral de 25 dias úteis) estiver **afastado preliminarmente à aposentadoria ou aposentado não fará jus** à fruição destas férias bem como ao recebimento da parcela de 1/3 de férias;

11.1 O servidor que na **data programada para o início** da **primeira etapa** das férias regulamentares parceladas estiver **afastado preliminarmente à aposentadoria ou aposentado não fará jus** à fruição destas férias bem como ao recebimento da parcela de 1/3 de férias;

11.2 O servidor que na **data programada para o início** da **segunda etapa** das férias regulamentares parceladas estiver **afastado**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

preliminarmente à aposentadoria ou aposentado não fará jus à fruição do período de férias correspondente à segunda etapa;

DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE NÃO ESTEVE EM EFETIVO EXERCÍCIO DURANTE O ANO

12 O servidor que permanecer afastado do exercício do cargo **durante todo o ano**, ainda que em decorrência de licença para tratamento de saúde, não fará jus às férias regulamentares referentes àquele ano em que se manteve afastado; neste caso, o servidor fará jus às férias relativas ao ano em que se der o seu retorno;

DAS FÉRIAS DO SERVIDOR QUE FOI EXONERADO DURANTE A FRUIÇÃO DO PERÍODO PREVIAMENTE PROGRAMADO NA ESCALA

13 Quando o servidor que exerce **cargo em comissão/função gratificada** for exonerado durante suas férias regulamentares perceberá, durante o período que tiver sido **previamente programado na escala** para a fruição das respectivas férias, a remuneração correspondente à do cargo em comissão ou função gratificada;

13.1 Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em **duas etapas** e o servidor for **exonerado durante o período que tiver sido previamente programado na escala para a fruição da primeira etapa**, fará jus à integralidade da parcela de 1/3 de férias e terá direito a receber a remuneração do cargo em **comissão ou função gratificada** apenas durante o período de duração da primeira etapa;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

13.1.1 Em se tratando de servidor não efetivo (Sit. Funcional 3) não fará jus ao pagamento da segunda etapa das férias por ter sido exonerado antes da data programada para usufruí-la;

13.1.2 Em se tratando de servidor efetivo no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, a segunda etapa das férias será paga com base na remuneração do cargo que o servidor estiver exercendo na data do seu início;

13.2 Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em **duas etapas** e o servidor for **exonerado durante o período que tiver sido previamente programado na escala para a fruição da segunda etapa**, perceberá a remuneração correspondente à do cargo em **comissão ou função gratificada** durante o período de duração da segunda etapa;

14 Quando o servidor for exonerado, **a pedido, do cargo efetivo**, durante o período de férias regulamentares que tiver sido **previamente programado na escala**, fará jus à remuneração do cargo efetivo até a data anterior à vigência do ato de exoneração que tiver sido publicado;

14.1 Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em **duas etapas** e o servidor for **exonerado, a pedido, do cargo efetivo, durante o período de fruição da primeira etapa** que tiver sido **previamente programado na escala**, fará jus à integralidade da parcela de 1/3 de férias e terá direito a receber a remuneração do cargo efetivo até a data anterior à vigência do ato de exoneração que tiver



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Superintendência Central de Administração de Pessoal

sido publicado; neste caso, não fará jus ao pagamento da segunda etapa das férias por ter sido exonerado antes da data programada para usufruí-las;

14.2 Quando as férias regulamentares tiverem sido programadas para fruição em **duas etapas** e o servidor for **exonerado, a pedido, do cargo efetivo, durante o período de fruição da segunda etapa** que tiver sido **previamente programado na escala**, terá direito a receber a remuneração do cargo efetivo até a data anterior à vigência do ato de exoneração que tiver sido publicado;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15 O disposto nesta Orientação de Serviço aplica-se, **no que couber**, ao contratado por tempo determinado de que trata a Lei n.º 18.185, de 4 de junho de 2009;

16 O disposto nesta Orientação de Serviço não se aplica ao ocupante de cargo do magistério estadual em exercício nas escolas, que gozará de férias regulamentares nos termos da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, e normas complementares.

Belo Horizonte, em 06 de agosto de 2014.

Soraya de Fátima Mourthé Marques Lage
Superintendente Central de Administração de Pessoal